

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 73/87/M, de 28 de Dezembro, que aprova a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos.

法令 第七三/ 八七/ M號 十二月二十八日

鑑於有需要對五月廿五日第一〇三/ 八五/ M號訓令核准實施於無線電器服務的收費暨罰款總表，不論其金額或名稱方面，均須作出調整。

又鑑於三月十二日第一八/ 八三/ M號法令第三八條二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

澳門護理總督合行使二月十七日第一/ 七六號憲法所頒佈的澳門組織章程第一三條一款賦予之權，着令制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

一、核准附入本法令實施於無線電器服務收費暨罰款總表。

二、對上款所指表的修改，將以訓令行之。

第二條

撤消五月廿五日第一〇三/ 八五/ M號訓令及十一月三日第四八/ 八六/ M號法令第一二四條規定的效力所引致的修改。

第三條

本法令於一九八八年一月一日生效。

一九八七年十二月二十三日通過。

着頒行

護督 薛民信

十二月二十八日第七三/ 八七/ M號法律附件實施於無線電器服務費用暨罰款總表

編號	名稱	澳門幣
	收費	
	I—行政性質	
	A—網或站的批給	
	A.1—政府或臨時許可	
001	A.1.1—申請書的分析	250
002	A.1.2—業權人的更改	175
	A.2—無線電通訊網或站	

編號	名稱	澳門幣
003	A.2.1—更改申請書的分析	150
004	A.2.2—站的准照	55
005	A.2.3—站准照的更改	40
006	A.2.4—站准照的續期	30
007	A.2.5—臨時站的准照	30
	A.3—技術負責人	
008	A.3.1—註冊申請書的分析	200
009	A.3.2—註冊證書	150
010	A.3.3—註冊年費	1080
	B—無線電操作員	
	B.1—無線電操作員的考覈試	
011	B.1.1—報考	200
012	B.1.2—無線電操作員文憑	150
013	B.1.3—合格證明書	50
	B.2—執照	
014	B.2.1—無線電操作員執照	50
015	B.2.2—續期	30
016	B.2.3—註釋	30
	B.3—同等資格	
017	B.3.1—申請書的分析	200
018	B.3.2—同等資格證明書	50
	B.4—業餘無線電操作員	
019	B.4.1—自選呼號 不包括原有費用	600
020	B.4.2—個人呼號	240
021	B.4.3—保留呼號	240
	C—設備的認可	
	C.1—認可的申請	
022	C.1.1—申請書的分析	200
023	C.1.2—認可證明書	125
	D—設備的交易	
	D.1—設備的擁有	
024	D.1.1—申請書的分析	200
025	D.1.2—擁有准照	55
026	D.1.3—登記冊	110
	D.2—設備的試驗	
027	D.2.1—申請書的分析	200
028	D.2.2—試驗准照	100
	E—無線電器的分支	
	E.1—設立分支的申請	
029	E.1.1—申請書的分析	400
030	E.1.2—無線電器分支的證書	100
	F—其他	
031	F.1.1—要求編製檔案	275
032	F.1.2—檔案影印的複製品	150
033	F.1.3—補發	75

編號	名稱	澳門幣	編號	名稱	澳門幣
	II—經營性質		060	A.7.1.1.2—“J”級 1KW<P≤10KW	6252
	A—專有無線電通訊服務		061	A.7.1.1.3—“L”級 10KW<P≤100KW	12504
	政府許可		062	A.7.1.1.4—“M”級 P>100KW	25008
	A.1—空中流動式			A.7.1.2—波段(87MHz—108MHz)	
034	A.1.1—航空站	540	063	A.7.1.2.1—“N”級 P≤100W	3120
035	A.1.2—飛船站	240	064	A.7.1.2.2—“O”級 100W<P≤1KW	6252
	A.2—業餘		065	A.7.1.2.3—“P”級 1KW<P≤10KW	12504
036	A.2.1—至兩個站	240	066	A.7.1.2.4—“Q”級 P>10KW	25008
037	A.2.2—每附加一個站	120		A.7.2—無線電視台 4)	
	A.3—衛星業餘通訊		067	A.7.2.1—“R”級 P≤10W	6252
038	A.3.1—業餘站	300	068	A.7.2.2—“S”級 10W<P≤100W	12504
	A.4—固定		069	A.7.2.3—“T”級 100W<P≤1KW	18756
	A.4.1—固定站 2)		070	A.7.2.4—“U”級 P>1KW	31260
039	A.4.1.1—“A”級 f≤30MHz	1428		A.8—海上流動式	
040	A.4.1.2—“B”級 30MHz<f≤1000MHz	912		A.8.1—沿岸或地面站	
	A.4.1.3—“C” f>1GHz		071	A.8.1.1—共用的信道 緊急、港口活動等	696
041	A.4.1.3.1—“C1”級 Δf≤3.5MHz	1236		A.8.1.2—無線電專用信道	600
042	A.4.1.3.2—“C2”級 3.5MHz<Δf≤7MHz	2340	072	A.8.1.3—無線電報專用信道	120
043	A.4.1.3.3—“C3”級 7MHz<Δf≤14MHz	4620	073	A.8.2—船上站	
044	A.4.1.3.4—“C4”級 14MHz<Δf≤28MHz	7800		A.8.2.1—共用的信道 緊急、港口活動等	696
045	A.4.1.3.5—“C5”級 Δf>28MHz	11700	074	A.8.2.2—無線電專用信道	300
	A.5—固定/衛星		075	A.8.2.3—無線電專用信道	60
	A.5.1—地面站 3)		076	A.9—海上無線電導航	
046	A.5.1.1—“D”級 n≤1	1440		A.9.1—無線電導航站	696
047	A.5.1.2—“E”級 1<n≤12	5856	077	A.10—無線電定位	
048	A.5.1.3—“F”級 t≤1	22140		A.10.1—地面無線電定位站	2100
049	A.5.1.4—“G”級 1<t≤2	44220	078	A.10.2—流動無線電定位站	2100
050	A.5.1.5—“H”級 t>2	142980	079	A.11—氣象輔助	
	A.6—地面			A.11.1—無線電探空儀	300
	A.6.1—基地站		080	A.12—衛星氣象	
051	A.6.1.1—無線電話通訊	720		A.12.1—地面站	600
052	A.6.1.2—無線電廣播節目 特性綫路	1800		A.13—傳呼	
053	A.6.1.3—電視節目的播送 特性綫路	6000		A.13.1—對外	
054	A.6.2—轉發器	720	082	A.13.1.1—基地站	3600
	A.6.3—流動站		083	A.13.1.2—轉發器	3600
055	A.6.3.1—無線電話通訊	276		A.13.1.3—手提站：	
056	A.6.3.2—無線電廣播節目 特性綫路	900	084	A.13.1.2.1—聲波訊息	192
057	A.6.3.3—電視節目的播送 特性綫路	3000	085	A.13.1.2.2—數據訊息	216
058	A.6.4—手提站	336	086	A.13.1.2.3—字母數字訊息	240
	A.7—無線電廣播		087	A.13.1.2.4—聲音訊息	288
	A.7.1—有聲無線電廣播台 4)			A.13.2—對內(感應)	
	A.7.1.1—波段(526.5KHz—1606.5KHz)		088	A.13.2.1—基地站	900
059	A.7.1.1.1—“I”級 P≤1KW	3120	089	A.13.2.2—手提站	120
				A.14—個人無線電	
			090	A.14.1—個人無線電台	240

編號	名稱	澳門幣	編號	名稱	澳門幣
	B—專有無線電通訊服務			III—技術性質	
	臨時許可			A—試驗的認可	
091	B.1—臨時站 5)	1/6 Te		A.1—通訊設備的一般使用	
	C—公共無線電通訊服務			A.1.1—業餘服務，個人無線電及無線電話	
	C.1—傳呼			A.1.1.1—測驗類別	
	地區性服務		118	A.1.1.1.1—發射/接收	1650
092	C.1.1—基地站	720	119	A.1.1.1.2—發射或接收	1100
093	C.1.2—轉發器	720		A.1.1.2—個別測試	
	C.1.3—手提站：			A.1.1.2.1—發射/接收	165
			120	A.1.1.2.2—發射或接收	110
094	C.1.3.1—聲波訊息	180	121	A.1.2—其他服務	
095	C.1.3.2—數據訊息	240		A.1.2.1—測試類別	
096	C.1.3.3—字母數字訊息	228		A.1.2.1.1—發射/接收	1650
097	C.2—傳呼		122	A.1.2.1.2—發射或接收	1100
	劃一服務		123	A.1.2.2—個別測驗	
	C.2.1—基地站	720		A.1.2.2.1—發射/接收	275
	C.2.2—手提站：		124	A.1.2.2.2—發射或接收	180
098	C.2.2.1—數據訊息	204	125	A.2—通訊設備的特別使用	
099	C.2.2.2—字母數字訊息	228		A.2.1—無線電廣播服務，固定衛星， 流動無線電話及其他。 按工作及器材而訂	1000 至5000
	C.3—地面流動電話		126	A.3—按三月十二日第一八/八三/M 號法律第二五條二款之規定	150
100	C.3.1—基地站	720		B—無線電操作員的考覈試	
101	C.3.2—流動站 不論信道的數目多寡	288	127	B.1—業餘無線電操作員	
102	C.3.3—手提站 不論信道的數目多寡	348		B.1.1—理論試	100
	C.4—臨時服務		128	B.1.2—實習試	100
103	C.4.1—一個星期	1/20 Te	129	B.1.3—摩斯試	100
104	C.4.2—一個月	1/6 Te	130	B.2—無線電專業操作員	
	D—其他站			B.2.1—理論試	250
105	D.1—試驗站	300	131	B.2.2—實習試	500
106	D.2—無線電咪	300	132	B.2.3—摩斯試	250
107	D.3—無線電話	276	133	C—檢驗 7)	
108	D.4—工業、科學、醫學及其他設施	300		C.1—普通檢驗	
109	D.5—無線電控制 (27MHz)	216		C.1.1—單工站	50
	D.6—後備站 5)		134	C.1.2—多工站	75
110	D.6.1—主動後備	1/6 Te	135	C.2—特別檢驗	
111	D.6.2—被動後備	1/12 Te		C.2.1—單工站	60
	E—特別情況		136	C.2.2—多工站	90
	E.1—專用信道		137	C.3—船上檢驗	
	不包括原有費用 (單或雙) 3)			C.3.1—按上述個別情況而定	雙倍
112	E.1.1— $n \leq 5$	$n \times 5004$	138	D—加封/拆封 7)	
113	E.1.2— $5 < n \leq 15$	$25020 + (n - 5) \times 3000$		D.1—加封	
114	E.1.3— $15 < n \leq 25$	$55020 + (n - 15) \times 2004$		D.1.1—在所在地	150
115	E.1.4— $25 < n \leq 35$	$75060 + (n - 25) \times 1500$	139	D.1.2—在郵電司實驗室	50
116	E.1.5— $< n > 35$	$90060 + (n - 35) \times 1008$	140	D.2—折封	
	E.2—後備信道 6)			D.2.1—在所在地	150
117	E.2.1—波段900MHz	1/12 Ue	141		

編號	名稱	澳門幣
	E—各類	
143	E.1—天綫橫跨街道	500
	罰款	
	I—行政性質	
144	A.1—逾期繳交 8)	1/6 I d
145	A.2—因准照未續期	250
146	A.3—未有紀錄的出售	300—1800
147	A.4—作假聲明	625
148	A.5—再犯	雙倍
149	A.6—未經列明的違犯	120
	II—經營性質	
150	A.1—未領有准照的站	1250—12500
151	A.2—[非常嚴重]的違犯	1250—12500
152	A.3—[嚴重]的違犯	625—6250
153	A.4—[輕微]的違犯	300—3000
154	A.5—再犯	雙倍
155	A.6—未經列明的違犯	300—3000

註釋

- 1) 經營收費係指獲配給的每一信道而言者。
- 2) f 及 Δf 分別為操作頻率及在有關頻道、信道計劃內兩道之間的空間。
- 3) n 及 t 分別為整體通訊所佔的電話信道或 "TRANSPONDERS" 數目。
- 4) P 為發射器所量度的無線電頻道的功率。
- 5) T 及 e 為同一無線電通訊設備及服務操作的年費。
- 6) U 及 e 為對專用信道數目相應的收費。
- 7) 對設備檢驗及加封/拆封的相應收費係適用每一單元者。
- 8) $I d$ 係指不論屬於收費或罰款的欠額。

Decreto-Lei n.º 66/88/M

de 1 de Agosto

No decurso dos últimos anos, o sector do turismo tem vindo a registar um contínuo acréscimo de actividade, de que a expansão da actividade hoteleira e o acelerado crescimento do fluxo de visitantes são os dois indicadores mais expressivos, com repercussões positivas sobre o contributo deste sector no Produto Interno do Território.

A implementação futura de infra-estruturas instrumentais para o desenvolvimento do turismo e a importância desta região no contexto da oferta turística asiática complementam o quadro analítico do qual se concluiu pela necessidade e premissa da adequação da estrutura orgânica e meios funcionais, actualmente postos à disposição da Direcção dos Serviços de Turismo, às transformações estruturais em curso do sector cuja actividade lhe cabe orientar, coordenar e fiscalizar.

Para o efeito, entendeu-se ser necessário dotar a Direcção dos Serviços de Turismo de uma estrutura que conceda maior operacionalidade e permita melhor interligação técnico-instrumental entre as entidades a quem incumbe uma missão de orientação geral na definição da política de turismo e as unidades e subunidades orgânicas capazes de executar essa política e fiscalizar a sua implementação, bem como criar o Conselho Consultivo de Turismo, integrado na própria Direcção de Serviços, com a missão de auscultar os órgãos autárquicos e a actividade privada do sector na definição da política de Turismo e na promoção de Macau como destino turístico.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e atribuições

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e fins)

A Direcção dos Serviços de Turismo, abreviadamente designada por DST, é uma direcção de serviços de apoio ao Governador na área do turismo e na coordenação do exercício da política turística definida para o sector.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições da DST:

- a) Estudar e contribuir para a definição da política de turismo no Território;
- b) Coordenar a execução da política superiormente definida em matéria de turismo;
- c) Supervisionar, incentivar e promover as actividades relativas ao turismo;
- d) Zelar pela preservação e valorização dos recursos turísticos do Território e fomentar e orientar o seu conveniente aproveitamento;
- e) Estudar e definir o ordenamento turístico do Território;
- f) Estudar e propor os planos, programas e projectos de desenvolvimento turístico a executar ou a coordenar pela Administração do Território;
- g) Estudar e propor as normas e regulamentos relativos aos equipamentos, serviços e produtos turísticos, zelar pelo seu cumprimento e actualização;
- h) Contribuir para a diversificação e qualidade da oferta turística de Macau;
- i) Orientar, disciplinar e fiscalizar as actividades e profissões directamente ligadas ao turismo, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
- j) Promover e reforçar a imagem de Macau como destino turístico e divulgar o conhecimento dos seus valores e atractivos;